julgar regulares as contas com ressalva no valor de R$ 4.361.208,68 (quatro milhões trezentos e sessenta e um mil, duzentos e oito reais, sessenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito à época, CPF nº 089.105.453-72, multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008 c/c os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.524

Processo nº. 2012/51369-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2011, da FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA GUAMÁ – PARQUE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA GUAMÁ.

Responsável: Sr. ANTÔNIO JORGE GOMES ABELEM, Diretor Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm.ª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$1.095.000,00 (hum milhão e noventa e cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.525

Processo nº. 2006/50677-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 040/2004 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R$-200.000,00 (duzentos mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, CPF nº 083.474.842-87, Prefeito à época, multas de R$-680,25 (seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), pela infração à norma legal, e R$-680,25 (seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.526

Processo nº. 2006/52893-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 114/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SAGRI

Responsável: Sr. JOSÉ RAMOS FERREIRA – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os art.83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RAMOS FERREIRA, Diretor Executivo à época CPF nº. 039.238.602-00, ao pagamento da importância de R$ 9.235,60 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 02.12.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.527

Processo nº. 2007/51455-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 225/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA e a SEPOF.

Responsável:Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas, na importância R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. José Waldoli Filgueira Valente, prefeito à época CPF nº 023.146.732-04, multa de R$800,00, (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.528

Processo nº. 2008/51531-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeito à época do Município de São Domingos do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão n°. 39.037 de 22/11/2005.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.529

Processo nº. 2008/52605-1

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: SEI OHASE, Prefeito à época do município de SANTARÉM NOVO.

Decisão recorrida: Acórdão n° 39.453, de 02.03.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, pelo reconhecimento tácito do recorrente ao requerer parcelamento da dívida, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.530

Processo nº. 2012/51120-7

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época, do Município de São João da Ponta.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA – OAB/PA 9206

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 50.498, de 24/04/2012.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.531

Processo nº. 2007/50599-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006 da FUNDAÇÃO CARLOS GOMES.

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS MELO, Superintendente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, Inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS MELO, Superintendente à época, CPF nº. 083.242.122-72, ao pagamento da quantia de R$-816.049,68 (oitocentos e dezesseis mil, quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

III – Oficiar à Fundação Carlos Gomes, para que observe as recomendações e atenda as determinações exaradas no Relatório Técnico deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.532

Processo nº. 2010/52412-8

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Contrato de Admissão de Servidor Temporário, celebrado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" e EVERILTO RODRIGUES SANTOS.

ACÓRDÃO Nº. 52.533

Processos nºs. 2008/53331-9 e 2012/51487-2

Requerente: Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 3º. do Regimento Interno)

Processo nº. 2008/53331-9 – RAIMUNDO DA SILVA, ocupante do cargo de "Motorista", Código e Nível PL.AG.034, do Quadro de Provimento Efetivo, da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Decreto nº. 883 de 12.06.2008; e

Processo nº. 2012/51487-2 – PEDRO LEANDRO MATA DE SOUSA, no cargo de Agente de Administração – PL.AG.031, do Quadro de Provimento Efetivo, da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Decreto nº. 1057, de 31.05.2012.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 52.534

Processo nº. 2013/51097-9

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA